

A. I. Nº - 020176.0105/04-0
AUTUADO - TREVO COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA.
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 14.12.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0480-02/04

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. CARVÃO VEGETAL. TERMO FINAL DO DIFERIMENTO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado no decorrer da instrução que a operação interestadual encontrava-se acompanhada do respectivo DAE. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 23/01/2004, exige ICMS no valor de R\$ 528,00, e multa de 60%, referente a falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 16/17, e alega que o Auto de Infração deve ser anulado, porque consta dos “dados da Lavratura”, que a mercadoria enquadrada no regime de diferimento, estava sem o devido recolhimento de ICMS e que o código da receita deveria ser 1145, ao invés de 0759. Diz que o recolhimento do ICMS está comprovado pelo DAE anexo, pago em 22.01.2004, no dia da saída da mercadoria, com a devida referência à nota fiscal de origem nº 000.316. Alega também que o código da receita não poderia ser o 1145, porque a mercadoria “carvão vegetal” não está enquadrada no regime de antecipação tributária, mas é produto incluído no regime de diferimento. Diz que os artigos apontados no Auto de Infração não estão consoante o fato ocorrido e que não houve infração à legislação tributária. Requer a anulação do Auto de Infração e a restituição da quantia paga.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal de fls. 28/30, e relata que embora o DAE apresentado, fl. 18, como prova do recolhimento do imposto apresente data e valor compatíveis com a data da nota fiscal nº 000.316, a informação expressa no rodapé do documento, está manuscrita, por ter sido emitido pela Internet, sem campo próprio para o número da nota fiscal. Assim, entende que não está comprovado que o recolhimento realmente se refere à nota fiscal nº 000.316. Conforme consulta ao sistema de informações da SEFAZ, verifica-se que o contribuinte recolheu o referido valor R\$ 356,40, correspondente ao preço do produto não inferior à pauta, duas vezes, em dois DAEs, na mesma data, 22/01/2004. Deve ser verificado se os valores recolhidos correspondem ao ICMS devido pelo total das saídas do dia, no Livro de Saídas de Mercadorias, a fim de aferir o valor total das saídas naquela data. Opina pelo encaminhamento do presente processo ao supervisor da Infaz de origem, para empreender a diligência sugerida.

Auditor fiscal, realiza a diligência e verifica que no dia 22/01/2004, a empresa emitiu as notas fiscais nº 00.316 e 00.319, ambas com ICMS quitado. Anexa cópia do livro Registro de Saídas.

Auditora fiscal que prestou a informação fiscal, manifesta-se nos autos, e conclui que de acordo com a diligência realizada, verificou-se que o DAE apresentado pelo autuado corresponde

efetivamente à quitação do imposto relativo à nota fiscal objeto do lançamento. Entende que não ocorreu a infração e opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS relativo à operação de saída de carvão vegetal, através da NF 00316, com termo final de diferimento, desacompanhada de DAE ou de Certificado de Crédito.

Verifico que a nota fiscal nº 00316, de fl. 07, foi emitida para contribuinte situado no Espírito Santo, e como tal, a fase de diferimento estava encerrada, devendo o ICMS ser lançado pelo responsável, e a operação de circulação ser acompanhada do respectivo comprovante de pagamento do ICMS, consoante o disposto no art. 347, II, “a” do RICMS/97.

No decorrer da instrução deste processo, ficou comprovado que o DAE apresentado pelo contribuinte em sua peça de defesa, fl. 18 corresponde, efetivamente à quitação do imposto relativo à nota fiscal objeto deste Auto de Infração, tendo sido o ICMS recolhido em data anterior à ação fiscal.

Deste modo, restou provada a improcedência da autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 020176.0105/04-0, lavrado contra TREVO COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR